2024/2406

13.9.2024

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2406 DA COMISSÃO

de 12 de setembro de 2024

que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/1698 no respeitante às normas europeias relativas a determinados artigos de puericultura, ao mobiliário de criança, ao equipamento de ginástica e a equipamentos *laser*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) exige aos fabricantes que apenas coloquem no mercado produtos seguros.

(2) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, segundo parágrafo, da mesma diretiva, presume-se que um produto é seguro, no que respeita aos riscos e categorias de riscos abrangidos pelas normas nacionais em causa, quando estiver em conformidade com as normas nacionais não obrigatórias que transponham normas europeias cujas referências tenham sido publicadas pela Comissão no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos do artigo 4.º dessa diretiva.

(3) Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2001/95/CE, as normas europeias são elaboradas pelos organismos europeus de normalização, no âmbito de mandatos concedidos pela Comissão.

(4) Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da mesma diretiva, a Comissão publica as referências das normas europeias no *Jornal Oficial da União Europeia*. Várias referências de normas europeias adotadas em apoio da Diretiva 2001/95/CE estão publicadas na Decisão de Execução (UE) 2019/1698 da Comissão ([3]).

(5) Em 2 de julho de 2010, a Comissão adotou a Decisão 2010/376/UE que estabelece os requisitos de segurança para os produtos utilizados no ambiente de sono das crianças, como colchões de berço, proteções almofadadas de berço, camas de bebé suspensas, edredões para criança e sacos de dormir para criança ([4]). Com base nessa decisão, mediante o ofício M/497, de 20 de outubro de 2011, a Comissão solicitou ao Comité Europeu de Normalização («CEN») que elaborasse normas europeias relativas aos riscos para a segurança dos produtos utilizados no ambiente de sono das crianças.

([1]) JO L 316 de 14.11.2012, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1025/oj.
([2]) Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 11 de 15.1.2002, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/95/oj).
([3]) Decisão de Execução (UE) 2019/1698 da Comissão, de 9 de outubro de 2019, relativa às normas europeias sobre produtos elaboradas em apoio da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança geral dos produtos (JO L 259 de 10.10.2019, p. 65, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2019/1698/oj).
([4]) Decisão 2010/376/UE da Comissão, de 2 de julho de 2010, sobre os requisitos de segurança a cumprir pelas normas europeias aplicáveis a certos produtos utilizados no ambiente de sono das crianças, nos termos da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 170 de 6.7.2010, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2010/376/oj).

(6) Na sequência desse pedido, o CEN adotou a norma EN 16890:2017 «Mobiliário de criança — Colchões de berço e alcofas — Requisitos de segurança e métodos de ensaio», publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* em 2020. Foi elaborada uma alteração à referida norma — A1:2021 — para corrigir um erro técnico e uma referência normativa incorreta no que diz respeito às medidas dos colchões de berço e alcofas. Foi igualmente introduzido um requisito relativo à espessura do colchão para garantir a segurança dos produtos. A fim de assegurar a correta aplicação da norma EN 16890:2017, é necessário incluir a referência dessa alteração no *Jornal Oficial da União Europeia*:

(7) Na sequência do pedido da Comissão apresentado mediante o ofício M/497, o CEN adotou igualmente as normas EN 12790-1:2023 «Artigos de puericultura — Berços reclináveis — Parte 1: Berços reclináveis para crianças até quando elas começam a se sentar» e EN 12790-2:2023 «Artigos de puericultura — Berços reclináveis — Parte 2: Berços reclináveis para crianças até quando elas começam a se levantar». Os berços reclináveis são produtos amplamente disponíveis no mercado europeu, com características que incluem vários movimentos e componentes eletrónicos. No entanto, não existe atualmente uma norma publicada no *Jornal Oficial* destinada a avaliar a sua segurança. A norma EN12790 introduz requisitos que satisfazem as obrigações gerais de segurança estabelecidas na Diretiva 2001/95/CE. Por conseguinte, a fim de assegurar a correta aplicação de ambas as partes da norma EN 12790, a sua referência deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(8) Com base na sua Decisão 2011/479/UE ([5]), mediante o ofício M/507 de 5 de setembro de 2012, a Comissão solicitou ao CEN que elaborasse normas europeias para equipamento de ginástica.

(9) Na sequência desse pedido, o CEN adotou a norma EN 913:2018 «Equipamento de ginástica — Requisitos gerais de segurança e métodos de ensaio», cuja referência foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Tendo em conta os novos conhecimentos, o CEN elaborou a norma EN 913:2018+A1:2021, que introduziu uma importante adaptação para harmonizar as amostras de ensaio com outras normas pertinentes do CEN/TC 136 «Sports, playground and other recreational facilities and equipment» (não traduzido para português). Foi introduzida outra adaptação para harmonizar o peso do utilizador constante do quadro com o peso do utilizador constante do texto. Por conseguinte, a fim de assegurar a correta aplicação da norma EN 913:2018+A1:2021, a sua referência deve ser igualmente publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(10) Com base na sua Decisão 2011/786/UE ([6]), mediante o ofício M/508 de dezembro de 2012, a Comissão solicitou ao CEN que elaborasse normas europeias relativas a bicicletas, bicicletas para crianças de tenra idade e suportes de bagagem para bicicletas.

(11) Na sequência desse pedido, e tendo em conta os novos conhecimentos, o CEN adotou uma nova versão da norma EN 14344:2022 «Artigos de puericultura — Assentos de crianças para bicicletas — Requisitos de segurança e métodos de ensaio», que incluía produtos que não constavam da versão anterior da norma (EN 14344:2004 «Artigos de puericultura — Assentos de crianças para colocar em bicicletas — Requisitos de segurança e métodos de ensaio»), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* em 2005. Estas alterações satisfazem as obrigações gerais de segurança estabelecidas na Diretiva 2001/95/CE. Por conseguinte, a fim de assegurar a correta aplicação da norma EN 14344, a referência da nova versão da mesma deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([5]) Decisão 2011/479/UE da Comissão, de 27 de julho de 2011, relativa aos requisitos de segurança a cumprir pelas normas europeias para equipamento de ginástica nos termos da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 197 de 29.7.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2011/479/oj).

([6]) Decisão 2011/786/UE da Comissão, de 29 de novembro de 2011, relativa aos requisitos de segurança a cumprir pelas normas europeias relativas às bicicletas, bicicletas para crianças de tenra idade e suportes de bagagem para bicicletas, nos termos da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 319 de 2.12.2011, p. 106, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2011/786/oj).

(12) Com base na sua Decisão 2014/59/UE ([7]), a Comissão solicitou ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC) que elaborasse normas relativas à segurança dos equipamentos *laser* de consumo ([8]).

(13) Na sequência desse pedido, o CENELEC adotou a norma EN 50689:2021 «Segurança de equipamentos *laser* — Requisitos particulares para produtos *laser* de consumo». A referida norma satisfaz as obrigações de segurança estabelecidas na Decisão 2014/59/UE. Por conseguinte, a fim de assegurar a correta aplicação da norma EN 50689:2021, a sua referência deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(14) Com base na sua decisão 2013/121/UE ([9]), a Comissão solicitou ao CEN que elaborasse normas europeias relativas a determinadas cadeiras para crianças ([10]).

(15) Na sequência desse pedido, o CEN adotou a norma EN 17191:2021 «Mobiliário de criança — Cadeiras para crianças — Requisitos de segurança e métodos de ensaio». A referida norma satisfaz as obrigações de segurança estabelecidas na Decisão 2013/121/UE. A respetiva referência deve, assim, ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(16) A Decisão de Execução (UE) 2019/1698 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(17) O cumprimento da norma nacional que transpõe as normas europeias cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* confere uma presunção de segurança, na medida em que os riscos e as categorias de riscos abrangidos pela norma nacional em causa são cobertos a partir da data de publicação da referência da norma europeia no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, por conseguinte, entrar em vigor na data da sua publicação.

(18) A fim de dar aos fabricantes tempo suficiente para se prepararem para a aplicação das normas novas, revistas ou alteradas, as referências das seguintes normas harmonizadas devem ser mantidas por um período de 18 meses: EN 14344:2004 — «Artigos de puericultura — Assentos de criança para colocar em bicicletas — Requisitos de segurança e métodos de ensaio», EN 913:2018 — «Equipamento de ginástica — Requisitos gerais de segurança e métodos de ensaio», EN 16890:2017 «Mobiliário de criança — Colchões de berço e alcofas — Requisitos de segurança e métodos de ensaio».

(19) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 15.º da Diretiva 2001/95/CE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão de Execução (UE) 2019/1698 é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

([7]) Decisão 2014/59/UE da Comissão, de 5 de fevereiro de 2014, relativa aos requisitos de segurança a cumprir pelas normas europeias para equipamentos *laser* de consumo, nos termos da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança geral dos produtos (JO L 36 de 6.2.2014, p 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/59(1)/oj).

([8]) Decisão de Execução da Comissão, de 5.2.2015, relativa a um pedido de normalização ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica no que diz respeito aos equipamentos *laser* de consumo, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [C(2015) 557 final].

([9]) Decisão 2013/121/UE da Comissão, de 7 de março de 2013, relativa aos requisitos de segurança a cumprir pelas normas europeias para determinadas cadeiras para crianças, nos termos da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança geral dos produtos (JO L 65 de 8.3.2013, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2013/121(1)/oj).

([10]) *Commission implementing decision of 22.7.2014 on a standardisation request to the European standardisation organisations to draft European standards for certain seats for children in support of Directive 2001/95/EC of the European Parliament and of the Council* [C(2014) 5058 final] (não traduzido para português).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os pontos 1, 3 e 5 do anexo I são aplicáveis a partir de 13 de março de 2026.

Feito em Bruxelas, em 12 de setembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo I da Decisão de Execução (UE) 2019/1698 é alterado do seguinte modo:

1) A linha 2 é suprimida.

2) É aditada a seguinte linha 2-A:

«2-A	EN 913:2018+A1:2021 Equipamento de ginástica — Requisitos gerais de segurança e métodos de ensaio»;

3) A linha 46 é suprimida.

4) É aditada a seguinte linha 46-A:

«46-A	EN 14344:2022 Artigos de puericultura — Assentos de criança para bicicletas — Requisitos de segurança e métodos de ensaio»;

5) A linha 52-A é suprimida.

6) É aditada a seguinte linha 52-A:

«52-A	EN 16890:2017+A1:2021 Mobiliário de criança — Colchões de berço e alcofas — Requisitos de segurança e métodos de ensaio»;

7) São aditadas as seguintes linhas 36-A, 36-B, 52-D e 65-A:

«36-A	EN 12790-1:2023 Artigos de puericultura — Berços reclináveis — Parte 1: Berços reclináveis para crianças até quando elas começam a se sentar;
36-B	EN 12790-2:2023 Artigos de puericultura — Berços reclináveis — Parte 2: Berços reclináveis para crianças até quando elas começam a se levantar»;

«52-D	EN 17191:2021 Mobiliário de criança — Cadeiras para crianças — Requisitos de segurança e métodos de ensaio»;

«65-A	EN 50689:2021 Segurança de equipamentos *laser* — Requisitos particulares para produtos *laser* de consumo».